

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023.

Processo Administrativo nº 5070.01.0000182/2023-55.

CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.723.789/0001-71, com sede à Rua Dr. Mário Pires, nº. 166 - São Bento - Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos por **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA** pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

No que se refere à tempestividade da apresentação da presente peça, o Edital previu, **no item 10.5**, que o prazo para a apresentação das contrarrazões seria de 3 (três) dias úteis contados a partir do término do prazo para interposição do recurso por parte da RECORRENTE.

Nesse sentido, confira-se a previsão do edital:



10.5 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifo nosso)

No presente caso, o prazo para interposição do Recurso se escoou no dia 10/05/2023 (quarta-feira), de modo que, o prazo para fins de apresentação das contrarrazões **começou a fluir no dia 11/05/2023 (quinta-feira)**.

Assim sendo, o termo *ad quem* para juntada das Contrarrazões se dará no dia **15/05/2023 (segunda-feira)**, não restando assim, dúvidas de que a apresentação desta se deu de forma tempestiva.

2 - DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Data maxima venia, os fundamentos trazidos por parte da RECORRENTE não são suficientes para alterar a decisão tomada por parte do Pregoeiro, tendo em vista que, o Pregoeiro nada mais fez do que **seguir à risca os termos do Edital**.

Ora, conforme se extrai da decisão, a RECORRENTE foi declarada inabilitada **por não ter comprovado, de forma efetiva, sua capacidade técnica para fins de execução do objeto contratual**.



E como fundamento da decisão, o Pregoeiro, **de forma acertada**, fez menção expressa aos itens **X.2.2.2 e X.2.2.3 do Edital**, que ao definir os critérios de habilitação técnica, assim dispuseram:

X.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

X.2.2.2 – Será necessária a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características e quantidades e **prazos com o objeto**, demonstrando que a empresa licitante executa ou executou serviços contínuos **de pessoal de administração, de telefonista, de motorista e de limpeza**, com alocação exclusiva de mão de obra, **com no mínimo 50% do total dos postos do objeto deste edital**.

X.2.2.3 – poderão ser somados os quantitativos em atestados distintos, sendo considerado o conjunto, desde que os serviços tenham sido realizados no mesmo período, com vistas a atestar a capacidade operacional da empresa para desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital**. (grifo nosso)

Ao analisar os termos das previsões editalícias acima citadas, fica mais do que evidente que o Edital exigiu, **de forma específica**, a apresentação de atestados ***"demonstrando que a empresa licitante executa ou executou serviços contínuos de pessoal de administração, de telefonista, de motorista e de limpeza, com alocação exclusiva de mão de obra, com no mínimo 50% do total dos postos, bem como em prazo compatível com o objeto deste edital"***.

Ou seja, ao contrário do que foi dito pela RECORRENTE, o edital **não autorizou**, para fins de demonstração da capacidade técnica, que fosse feita a apresentação somente de atestados de gestão de mão de obra.



O Edital **foi além**, fazendo constar, de forma **objetiva, clara e concisa**, a necessidade de comprovar a prestação de serviços nas áreas **específicas de "pessoal de administração, de telefonista, de motorista e de limpeza"**, devendo ainda provar que o quantitativo de postos é no mínimo de 50% do total exigido no presente edital.

Evidentemente, havendo a correta especificação no Edital, **não podem as licitantes se escusar de seu cumprimento, tampouco pode o Pregoeiro relativizar tal exigência, sob pena de afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Nesse sentido, cumpre lembrar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nas licitações públicas é um dos princípios básicos que regem o processo de contratação pública, na medida em que estabelece que a Administração Pública e os licitantes **devem cumprir fielmente as regras e condições estabelecidas no Edital, que é o documento que contém todas as informações e exigências relativas à licitação.**

Por ocasião de referido princípio, é dever do Pregoeiro observar as exatas previsões editalícias, garantindo a **isonomia, a competitividade, a legalidade e a objetividade do certame.**

E é bem por isso que o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte do Pregoeiro **pode acarretar a nulidade da licitação ou do contrato, além de possíveis sanções administrativas, civis e penais para os agentes públicos envolvidos.** Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**¹:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

¹ CORRÊA, Maurício. RMS 23640 / DF. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Julgado em 16/10/2001. DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268.



1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** (...). 5. Negado provimento ao recurso". (grifos nossos)

Também nessa linha de ideias, mister se faz destacar o seguinte julgado do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**²:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

*O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de*

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 1178657 / MG. Relator(a): Sr(a). Ministro(a). Julgado em 21/09/2010.



*pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes***". (grifos nossos)

Logo, no caso em comento, se a previsão editalícia **impôs a obrigação** de apresentar atestados nas áreas específicas de **"pessoal de administração, de telefonista, de motorista e de limpeza"** em, no mínimo, 50% do total exigido no presente edital, e a RECORRENTE assim não o fez, **esta descumpriu o comando editalício, não havendo outra conduta a ser adotada pelo Pregoeiro senão a declaração da inabilitação da RECORRENTE.**

Por razões óbvias, se a RECORRENTE não concordasse com a exigência específica do Edital, **deveria tê-la impugnado a tempo e modo visando sua alteração.** Contudo, ela não o fez, não restando dúvidas de que, ao proceder dessa forma, a **RECORRENTE CONCORDOU com os termos e exigências do Edital, não podendo agora buscar sua modificação por vias transversas, eis que isso é incabível.**

Não bastasse isso, **apenas por amor ao debate,** ainda que se considerassem como válidas as funções contidas nos atestados juntados pela RECORRENTE, o somatório dos atestados **não é suficiente para comprovar a atuação em quantitativo de 50% do total de postos do edital em prazo compatível com a contratação.**

Para tanto, é importante destacar que a presente licitação visa a contratação de **63 (sessenta e três) postos** por um período inicial de **24 (vinte e quatro) meses.**



Assim sendo, a licitante que se julga apta tecnicamente para participar do presente certame deveria comprovar, nos termos do Edital, que **prestou ou presta serviços, de forma concomitante, num total de 32 (trinta e dois) postos de trabalho** (correspondente a 50% do quantitativo a ser contratado), e **pelo período mínimo de 24 meses**.

No entanto, ao analisar os atestados apresentados pela RECORRENTE, fica evidente que esta atendeu somente a tal requisito no período compreendido entre **agosto de 2016 a fevereiro de 2017, bem como entre setembro de 2017 a maio de 2018**, totalizando assim somente **16 (dezesesseis) meses de prestação de serviços concomitantes em quantidade superior a 50% do objeto licitado**.

Dessa forma, faltou à RECORRENTE a **comprovação de mais 8 (oito) meses** de prestação de serviços em quantidade total de **32 (trinta e dois) postos de trabalho** para que esta cumprisse com a previsão editalícia.

E aqui repete-se, tal argumentação somente **está sendo feita em caráter *ad argumentandum tantum*, posto que, nos termos do já apontado, os atestados apresentados pela RECORRENTE não possuem compatibilidade com o objeto licitado**.

Por fim, mostra-se fundamental indicar que quando a Administração Pública exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em quantitativos mínimos de postos e prazos, ela o faz para defender os interesses da Administração e atingir a finalidade precípua da licitação **no sentido de se ter a contratação da MELHOR PROPOSTA**.

E como MELHOR PROPOSTA, deve-se entender **não somente aquela que tem o menor preço**, mas sim a que preenche, de maneira mais efetiva, os requisitos buscados pela entidade licitadora.



Isso é feito para evitar que a Administração Pública, no afã de perseguir cegamente o menor preço, contrate pessoas jurídicas que não possuem a necessária aptidão técnica para cumprir com o objeto do certame, **colocando em risco a exequibilidade do contrato.**

É o famoso ditado **“barato que sai caro”**

Ante o exposto, a decisão do Pregoeiro não só está em perfeita consonância com os ditames do Edital, **como se mostrou a mais responsável possível**, posto não ter flexibilizado exigências editalícias para quaisquer das licitantes, **razão pela qual a decisão deve ser integralmente mantida por parte da Autoridade Competente, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela RECORRENTE**

3 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede e espera a RECORRIDA seja **negado provimento ao RECURSO apresentado por AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA** mantendo-se inalterada a decisão prolatada pelo pregoeiro, tendo em vista ter seguido à risca os ditames do Edital, devendo se passar à subsequente fase de adjudicação do objeto do contrato e posterior assinatura do contrato para início das atividades.

Termos em que,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2023.

CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA

CNPJ nº. 01.723.789/0001-71.

Maria Aparecida Freire de Medeiros.

C.I. nº. MG – 1.778.270/SSPMG.

